



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
GABINETE DA VICE-PRESIDENTE E CORREGEDORA REGIONAL

Regulamenta o uso de aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação de atos processuais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE e a DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE E CORREGEDORA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo (Proad) n.º 23.693/2024.

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei nº 11.419/2006 e o disposto nos arts. 246 e 247 do Código de Processo Civil, na redação conferida pela Lei nº 14.195/2021, que passou a priorizar a comunicação de atos processuais por meio eletrônico;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 455/2022, que instituiu o Domicílio Judicial Eletrônico – DJE como ambiente digital centralizado, cuja implementação já se consolidou no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 354/2020, em especial o seu art. 8º, que autoriza o cumprimento de citação e intimação por meio eletrônico e assegura ao destinatário o conhecimento do conteúdo do ato;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da eficiência e da celeridade, consagrados nos arts. 37, caput, e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, de que é corolário a instrumentalidade das formas como princípio processual norteador, nos termos do art. 277 do CPC e do art. 794 da CLT;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 841, § 1º, da CLT, a notificação processual trabalhista não exige o requisito da pessoalidade, reputando-se válida com a entrega no endereço do destinatário;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – TST, que admite a validade da comunicação de atos processuais via aplicativo de mensagens, desde que atingida a finalidade do ato e preservado o contraditório (TST-ROT-10047-58.2022.5.03.0000, SBDI-2, j.29.10.2025; RR-22043-18.2017.5.04.0221, 1ª Turma; Ag-AIRR-388-57.2021.5.17.0101, 6ª Turma);

CONSIDERANDO precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça - STJ, como o entendimento firmado no REsp 2.045.633/RJ, que chancela a validade da comunicação processual via aplicativos de mensagens quando assegurado o alcance da finalidade do ato e a identificação do destinatário, ressalvada a proibição de uso em face de incapazes e analfabetos;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a regulamentação interna após a superação do regime excepcional adotado durante a pandemia, visando alinhar as práticas processuais ao entendimento dos Tribunais Superiores e garantir plena segurança jurídica aos usuários e agentes públicos deste Tribunal,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o uso de aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp ou aplicativos congêneres), em caráter facultativo e complementar, para a comunicação de atos processuais por Oficiais de Justiça Avaliadores Federais e por servidores das unidades judiciárias.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, consideram-se aplicativos de mensagens instantâneas as plataformas digitais de comunicação que permitam o envio de textos, documentos e mídias e que disponham de funcionalidade apta a confirmar a entrega e a ciência pelo destinatário.

Art. 2º O aplicativo de mensagens poderá ser utilizado como meio de comunicação processual, independentemente de tentativa prévia pelos meios ordinários, sempre que, a critério do juízo ou do Oficial de Justiça, se mostrar adequado à efetivação do ato.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a utilização do aplicativo e o resultado da comunicação devem ser certificados nos autos.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 3º É vedada a citação ou a intimação por meio de aplicativo de mensagens:

I – quando o destinatário for pessoa civilmente incapaz ou analfabeta, nos termos do art. 247 do CPC;

II – nos processos em segredo de justiça, salvo mediante autorização fundamentada do magistrado condutor do feito;

III – quando o número de destino estiver vinculado a serviços automatizados – como canais de vendas, centrais de atendimento ou assistentes virtuais – que inviabilizem a confirmação da ciência por pessoa natural;

IV – quando o destinatário for pessoa jurídica de direito público (União, Estados, Municípios, autarquias e fundações públicas), salvo se houver anuência formalizada nos autos.

CAPÍTULO III DA FINALIDADE DO ATO E DO REGIME DE VALIDADE

Art. 4º A comunicação processual realizada por meio de aplicativo de mensagens somente será considerada válida quando o ato atingir sua finalidade material, aferida exclusivamente nas seguintes hipóteses:

I – comparecimento espontâneo do destinatário aos autos ou à audiência designada; ou

II – prática tempestiva do ato processual determinado.

§ 1º O recebimento da mensagem e a confirmação de ciência pelo destinatário, ainda que devidamente documentados nos autos, não suprem o comparecimento ou a prática do ato como condição de validade da comunicação.

§ 2º A inércia, a ausência de resposta ou o silêncio do destinatário não implicarão decretação de revelia, confissão ficta, preclusão probatória nem qualquer outro efeito processual desfavorável.

§ 3º Para os fins do inciso I deste artigo, equiparam-se ao comparecimento espontâneo a apresentação de defesa, a interposição de recurso, a constituição de advogado nos autos e qualquer outra manifestação inequívoca de ciência da existência do processo.

Art. 5º Transcorrido o prazo de 3 (três) dias úteis, contados do envio da mensagem, sem confirmação de recebimento nem a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo anterior, a diligência telemática será considerada frustrada, hipótese em que o ato deverá ser renovado pelos meios ordinários.

§ 1º Quando a comunicação for realizada por Oficial de Justiça, o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no caput poderá ser ampliado para até 5 (cinco) dias úteis, desde que o Oficial certifique, nos autos, a existência de indícios concretos de que o número contatado pertence ao destinatário e de que novas tentativas estão em curso.

§ 2º As comunicações enviadas após as 18 horas ou em dias não úteis serão consideradas realizadas no primeiro dia útil subsequente, para todos os efeitos.

CAPÍTULO IV DA ANUÊNCIA DO DESTINATÁRIO

Art. 6º Fica dispensada a exigência de termo de adesão prévio por parte do destinatário.

Parágrafo único. As partes poderão, a qualquer tempo, recusar o recebimento de comunicações por meio de aplicativo de mensagens.

CAPÍTULO V DOS REQUISITOS TÉCNICOS E PROCEDIMENTAIS

Art. 7º A fim de assegurar a segurança institucional e a autenticidade das comunicações, o uso dos aplicativos observará os seguintes requisitos:

I – utilização exclusiva de contas, aparelhos ou linhas telefônicas de caráter institucional, vinculados às unidades judiciárias ou aos Oficiais de Justiça e devidamente cadastrados no Tribunal;

II – identificação do remetente, com indicação de nome, cargo e unidade judiciária de origem;

III – envio de cópia do mandado e da decisão que o fundamenta, em formato PDF ou por imagem de boa qualidade;

IV – indicação do prazo para a manifestação ou para o cumprimento do ato.

Parágrafo único. É vedada a solicitação, pelo servidor ou pelo Oficial de Justiça, de dados bancários, senhas, códigos de verificação ou quaisquer outras informações pessoais sensíveis do jurisdicionado, salvo as estritamente necessárias à sua qualificação processual.

CAPÍTULO VI DA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA

Art. 8º A citação por meio de aplicativo de mensagens observará, além dos requisitos do art. 7º, os seguintes procedimentos:

I – o Oficial de Justiça realizará, antes do envio da mensagem, ligação telefônica ou chamada de vídeo para o número do destinatário, com o objetivo de:

a) confirmar a identidade da pessoa que atende;

b) informar verbalmente a existência de processo, com menção à audiência designada, se houver;

c) registrar a manifestação do citando quanto ao recebimento da documentação por esse meio.

II – frustrada a ligação a que se refere o inciso I deste artigo, após, no mínimo, 2 (duas) tentativas em dias e horários distintos, o Oficial de Justiça poderá enviar a mensagem com o mandado de citação, desde que o número conste de fontes oficiais como pertencente ao citando (cadastro do PJe, dados fornecidos pelo empregador, CNIS, Receita Federal ou redes sociais vinculadas ao número, entre outras fontes);

III – a mensagem conterà, obrigatoriamente:

a) cópia do mandado de citação e da contrafé;

b) cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ou indicação do endereço eletrônico para acesso no PJe, com a respectiva chave de acesso;

c) advertência quanto à data da audiência e ao prazo para apresentação de defesa.

Art. 9º A certidão lavrada pelo Oficial de Justiça sobre o cumprimento do ato de comunicação por esse meio é dotada de fé pública, nos termos do art. 405 do CPC, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a inveracidade de seu conteúdo.

Parágrafo único. A fé pública atribuída à certidão não altera o regime de validade do ato, que permanece condicionado à aferição da finalidade material prevista no art. 4º desta Portaria.

CAPÍTULO VII DA DOCUMENTAÇÃO E DO REGISTRO

Art. 10. O cumprimento do ato por aplicativo de mensagens será formalizado mediante certidão circunstanciada, da qual constarão, obrigatoriamente:

I – o nome do destinatário, o número de telefone contatado a fonte ou o banco de dados de que o número foi extraído;

II – a data e o horário do envio da mensagem e da eventual resposta;

III – o meio pelo qual se aferiu a identidade do interlocutor;

IV – se houve ligação telefônica ou chamada de vídeo prévia e, em caso afirmativo, resumo do diálogo travado, inclusive quanto à confirmação de identidade;

V – se houve anuência do destinatário quanto ao recebimento da comunicação por esse meio;

VI – capturas de tela que demonstrem a entrega do ato e a interação com a parte, juntadas como anexo;

VII – quaisquer outras circunstâncias relevantes constatadas pelo responsável pela diligência.

CAPÍTULO VIII DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 11. A comunicação de atos processuais por aplicativo de mensagens observará a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial os princípios da finalidade, da necessidade e da segurança previstos no art. 6º, incisos I, III e VII, da Lei nº 13.709/2018.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As disposições desta Portaria aplicam-se de imediato aos processos em curso, respeitados os atos de comunicação já praticados validamente.

Art. 13. Ficam revogadas a Portaria TRT 18ª GP/SCR/SGJ nº 715, de 28 de março de 2020, e a Portaria TRT 18ª SGP/SCR/SGJ nº 658, de 21 de junho de 2021.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

(assinado eletronicamente)
Des. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA
Presidente TRT18 Goiás

(assinado eletronicamente)
Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS
Vice-Presidente e Corregedora Regional
TRT18 Goiás